RESOLUÇÃO, 256 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera artigos que menciona e reforma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza de Minas/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes no Legislativo Municipal, aprova e a Mesa Diretora da Câmara, com fundamento no art. 46, inciso VI "A'", e art. 244, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu nome promulga a seguinte Resolução ao Regimento Interno do Poder Legislativo.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza de Minas Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, aprovou e promulgou a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Ficam alterados os artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza de Minas/MG, passando a ter a seguinte redação:

"Art.7º A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Pedro de Souza Freire, nº 107, Centro - Fortaleza de Minas/MG, CEP: 37.905-000.

Art.9º O Presidente da Câmara poderá permitir o uso do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando o interesse público o exigir.

Art. 10 A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial às 10:00 (dez) horas da manhã no dia 1º (primeiro) de janeiro, para início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercício cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

Art.13 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias na Secretaria da Câmara perante o Presidente prestando compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art.15 Cumprido o disposto no art.14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art.26 Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 39 Compete ao Presidente da Câmara:

I. Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V. Fazer publicar as atas da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X. Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observando as indicações partidárias;
XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII. Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;
XIV. Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

Art.46 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I. Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município;
II. Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
IV. Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negociações administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
b) Operações de créditos;
c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
e) Concessão e permissão de serviço público;
f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
g) Participação em consórcios intermunicipais;
h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V) expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda do mandato de Vereador;
b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;
c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
f) Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI) expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto ao seguinte:

a) Alteração ou reforma do Regimento Interno;
b) Destituição de membro da Mesa;
c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
e) Constituição de comissões especiais;
f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII) processar e julgar o Vereador pela prática de infração político administrativa;

VIII) solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando do delas careça;

IX) convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (art.229 a 235);

X) eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI) autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e agravação de sessões da Câmara;

XII) dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (art. 152);

XIII) propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art.58 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º Far-se-á votação separada para cada Comissão através de votação nominal, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§3º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art.66 As Comissões Permanentes poderão se reunir, para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara.

Art.67 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou através de mensagem por celular após a reunião.

Art..69 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara e através de mensagem por celular;
II. Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III. Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa do Plenário;
VI. Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
VII. Avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único: Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se, se tratar de parecer.

Art.73 As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contato, assinando-o o relator como vencido.

§2º O membro da Comissão que concordar com o relator, pronunciará a expressão "de acordo" seguida de sua assinatura.

§3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art.76 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detalhadamente o requerimento.

Art.79 Compete à Comissão da Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. (ver 206).

§1º salvo expressa disposição em contrário deste Regimento ou por deliberação do plenário, será realizada audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (é obrigatória).

§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I. Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II. Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
III. Aquisição e alienação de bens imóveis;
IV. Participação em consórcios;
V. Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
VI. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro especialmente quando for o caso de:

I. Plano plurianual;
II. Diretrizes orçamentais;
III. Proposta orçamentária;
IV. Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
V. Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art.85 À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no §1º do art. 78.

Art. 88 É assegurado ao Vereador:

I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
IV. Concorrer aos cargos de Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
VI. Exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

VII. Ser remunerado pelo exercício da vereança;
VIII. Desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.

Art.91 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I. Por moléstia devidamente comprovada;
II. Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
III. Por 180 (cento e oitenta) dias, no caso de Vereadora gestante.

§1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§2º Nas hipóteses dos incisos I e III a decisão do Plenário será meramente homologatória;

§3º investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso I, artigo 38 da Constituição Federal.

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida;

§5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

Art. 95 Em qualquer caso de vaga, licença, ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justificado.

§ 5º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missão oficial da Câmara e outros a critério de aceitação do Presidente.

§ 6º O Vereador que não comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, sofrerá desconto de 25% sobre os seus subsídios por sessão faltosa.

Art.102 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada por resolução de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal (arts. 39, § 4º, 57, § 7º. 150, II, 153, III e 150, § 2º, I), a Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Parágrafo Único: A remuneração do Prefeito será composta de subsídios.

Art.103 Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 1º Os Vereadores serão ressarcidos, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estadia, nos afastamentos previstos na Lei Orgânica e no próprio Regimento Interno, exigida a sua comprovação.

§ 2º A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88.

§3º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art.105 A participação dos vereadores em sessões extraordinárias não será remunerada.

Art.107 Ao Vereador residente em bairro longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para comparecimento às sessões, nesta, sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art.123 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, para o Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§1º serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I. A palavra ou a desistência dela;
II. A permissão para falar sentado;
III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV. A observância de disposição regimental;
V. A retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VI. A requisição de documento processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
VII. A justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VIII. A retificação de ata;
IX. A verificação de quórum,

§2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I. Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 149 e §§);
II. Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
III. Destaque de matéria para votação (ver art. 200);
IV. Encerramento da discussão (ver art. 184);
V. Manifestação do Plenário sob aspectos relacionados com matéria em debate;
VI. Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I. Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
II. Licença de Vereador;
III. Audiência de Comissão Permanente;
IV. Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
V. Inserção de documentos em ata;

VI. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VII. Inclusão de proposição em regime de urgência;
VIII. Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IX. Anexação de proposições com objeto idêntico;
X. Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
XI. Constituição de Comissões Especiais;
XII. Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art.124 Recurso é toda petição ou pedido verbal de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art.142 Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram ao assunto discutido e outros assuntos. Esses requerimentos serão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art.144 A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissões quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Art.148 As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso ao público em geral.

§1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, no quadro de avisos da Câmara e pelo site.

§2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
I. Apresentar-se convenientemente trajado;
II. Não porte arma;
III. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
IV. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
V. Atenda às determinações do Presidente.

§3º O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art.149 As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis, nas três primeiras segundas feiras do mês, sendo uma por semana, com duração de 3 (três) horas, das 18:00 às 21:00 horas, com um intervalo de 15 minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art.150 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no §1º do art. 154 deste Regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafos, no que couber

Art. 160 Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 03:00 (três) horas, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ **1º** - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ **2º** - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ **3º** - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art.164 Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas panes iguais dedicados respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco)minutos, será incorporado ao grande expediente.

§3º No grande expediente os vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, ou por mais tempo a critério do Presidente, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, nesse caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art.166 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município ou por decisão do Plenário.

Parágrafo Único: Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art.171 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação do presidente aos Vereadores através de mensagem por celular ou outra forma de comunicação.

Parágrafo Único: Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita ou por mensagem de celular apenas aos ausentes.

Art.173 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, por mensagem de celular ou outro meio de comunicação, indicando a finalidade da reunião.

§1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º Nas sessões solenes, poderão usar da palavra o Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Art.185 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador e atender às seguintes determinações regimentais:

I. Falar de pé ou sentado;
II. Dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
III. Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art.188 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I. Para leitura de requerimento de urgência;
II. Para comunicação importante à Câmara;
III. Para recepção de visitantes;
IV. Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
V. Para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art.191 Os oradores poderão fazer o uso da palavra, conforme divisão de tempo comunicado pelo presidente, respeitando sempre o princípio da igualdade.

§ 1º Escoado o tempo cedido para o vereador usar da palavra sem o término do pensamento, o presidente dará o prazo de até 5(cinco) minutos para a conclusão.

Art.200 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas panes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único: Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

ART.212 O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação na pauta da ordem do dia das Sessões do Legislativo que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art.222 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento que

terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder os pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 226 A Câmara processará o vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observada as normas adjetivas, inclusive o quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único: Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art.227. A perda ou extinção do mandato se dará em relação ao Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;
II. Que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
III. Que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;
IV. Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
V. Que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;
VI. Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
VII. Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
VIII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX. Que fixar residência fora do Município;
X. Que não tomar posse, no prazo previsto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município;
XI. Por incapacidade civil absoluta, comprovada em processo de interdição, com a sentença transitado em julgado.

§1º A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III. IV. V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo da Comissão da Câmara, por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros,

em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§3º O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas, não poderá integrar a comissão de processo.

§4º Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto aberto da maioria absoluta de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§5º O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, e XII o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§7º Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§8º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§9º A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, trazendo firma reconhecida, e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em sessão pública, independente de aprovação da Câmara.

§10º Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícias à justiça eleitoral.

Art.232 Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Art.233 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art.234 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o requerimento do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art.235 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara,quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Art.239 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único: As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as indeferir sumariamente.

Art.240 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando - se a deliberação como prejulgado.

Art.254 Em cada exercício na Secretariada Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida no artigo 16 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art.258 Os prazos previstos neste Regimento seguirão o Código de Processo Cível no que couber.

Art. 259 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza de Minas, 09 de dezembro de 2024.

Ernane Moreira Dias
Presidente

Maria Aparecida de Queiroz
Vice-Presidente

Darcio Silva Neto
Secretário